



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000422/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC ISAAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. NULIDADE. NOVA AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91.

Anulado o Auto de Infração anterior por vício formal, em virtude de erro no cálculo da multa aplicada, uma nova autuação só poderá ser efetuada com base em novo procedimento fiscal precedido de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com vistas a apurar a situação fiscal da empresa. Impossibilidade de se autuar novamente a empresa com o objetivo único de corrigir uma falha do Auto de Infração anteriormente lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.069.333-7) lavrado contra a empresa acima identificada, motivado pela falta de escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo, assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8212/91.

O presente lançamento é substitutivo ao documento de lançamento nº 37.069.308-6, julgado nulo em 14/08/2008, por motivo de vício formal ligado à dosimetria da multa aplicada.

No relatório fiscal de fls. 07/12, esclarece o auditor fiscal que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores das remunerações pagas a seus empregados bem como os valores pagos a sócios gerentes e aos prestadores de serviços pessoas físicas (contribuintes individuais), no período de 01/01/2004 a 31/05/2007. Informa, ainda, nos anexos e outros autos lavrados contra a empresa, que constatou que haviam as contas onde foram registrados os fatos geradores das contribuições previdenciárias como despesas.

O auditor expõe também a situação fática verificada na ação fiscal anterior, que deu origem ao auto anulado. Explica que, embora os empregados constassem das folhas de pagamento da empresa CAMARGO & GALLI LTDA, os mesmos praticavam todas as suas atividades na empresa autuada, o que caracterizaria uma simulação.

A penalidade imposta (fls. 148) corresponde ao art. 92 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, II, “a”, do Regulamento da Previdência Social, considerando-se as agravantes do art. 290, na forma do art. 292, inciso IV do mesmo Regulamento, produzindo um valor total de R\$ 39.874,98.

Da impugnação

5. Notificada em 11/03/2009, a empresa autuada apresentou defesa administrativa em 02/04/2009, fls. 157/180, esgrimindo os argumentos a seguir sintetizados:

Resume o relatório fiscal do lançamento;

Preliminarmente, propõe a ilegalidade do relatório fiscal, posto que nele o autuante desconsidera a alteração contratual de sucessão da empresa ISAAC IND E COM. DISTR. DE BEBIDAS IMP. E EXP. LTDA pela empresa CAMARGO & GALLI LTDA.

Justifica ser ilegal a consideração da sucessão da empresa ISAAC IND E COM. DISTR. DE BEBIDAS IMP. E EXP. LTDA pela impugnante, uma vez que, a teor do art. 132 do Código Tributário Nacional, a empresa CAMARGO & GALLI LTDA é a titular do direito de sucessão, já que, a partir de 30/09/2002 opera com o mesmo CNPJ da empresa original, registrou seus empregados e tem o mesmo endereço comercial.

Argumenta contra os fatos consignados no relatório fiscal relativos à caracterização da sucessão da empresa ISAAC IND E COM. DISTR. DE BEBIDAS IMP. E EXP. LTDA pela impugnante.

Propõe a ilegalidade dos valores do presente AI por conexão com o entendimento dado pelo Fisco a respeito da sucessão.

Considera excessiva a multa regulamentar, visto que onera todo e qualquer patrimônio. Disserta sobre o peso da carga tributária no país.

A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB - SUTRI n. 1.036, de 05/05/2010.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM- TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91.

Intimado da referida decisão em 30/07/2010 (fl.207), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2010 (fls. 209/234), reiterando os termos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Autuação

Consoante relatado, o presente Auto de Infração é substitutivo ao documento debcad nº 37.069.308-6, julgado nulo em 14/08/2008, por motivo de vício formal ligado à dosimetria da multa aplicada. O valor da multa no Auto de Infração anulado resultou em uma aplicação da multa a menor, em razão de não ter sido considerada corretamente as circunstâncias agravantes da penalidade, no caso a reincidência.

Desta forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil emitiu uma Autorização para Reexame, com fundamento no art. 242 da Portaria MF nº 95/2007, onde constou expressamente que seria para a emissão de novo Auto de Infração em substituição ao anterior, que fora anulado por vício formal.

Assim sendo, verifico que foram atendidas as normas regulamentares para a lavratura do novo Auto de Infração, o qual foi regularmente constituído.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra